

DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL

SEI 6016.2017/0055188-8

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DOC DE 29/01/2020, PÁGINA 18.

LEIA-SE COMO SEGUE E NÃO COMO CONSTOU:
PORTARIA Nº 21/2020, DE 28/01/2020 – CEI CONSTRUI-DO O SABER.
PA nº 2018 – 0.054.356 - 1

DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS

SEI 6016.2021/0005478-4

A Diretora Regional de Educação São Mateus TORNA INSUBSISTENTE A PUBLICAÇÃO DOC – 23/01/2021 PAG 11– PORTARIA nº4 de 22/01/2021 e PORTARIA Nº5 de 22/01/2021.

ESPORTES E LAZER

GABINETE DO SECRETÁRIO

ASSESSORIA JURIDICA

6019.2019/0001025-9

I - DESPACHO

1. Na qualidade de ordenador de despesas, à vista dos elementos constantes do presente, notadamente as manifestações de SEME/CAF/DEOF (024056771 e 033893927) e o parecer da Assessoria Jurídica (034954722), com fundamento no artigo 27 do Decreto Municipal nº 59.171/2020, RATIFICO a despesa correspondente ao reajuste dos valores pactuados no âmbito do Contrato nº 009/SEME/2019, em favor da empresa DKS PRO-MOÇÕES E EVENTOS LTDA., CNPJ nº 06.698.560/0001-48, no valor de R\$ 28.082,70 (vinte e oito mil e oitenta e dois reais e setenta centavos), reconhecendo esta quantia como devida, que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, e a RECONHEÇO como efetivamente ocorrida para os fins do disposto no art. 3º do Decreto Municipal nº 57.630/2017, bem como para abertura de crédito adicional complementar no elemento “Despesas de Exercícios Anteriores”.

2. Com a publicação do presente despacho fica, desde já, ATESTADA a regularidade do procedimento para a solicitação de abertura de crédito adicional complementar, no elemento de despesa “Despesas de Exercícios Anteriores”, nos moldes do que estabelece o art. 3º do Decreto Municipal nº 57.630/2017.

FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA SF Nº 21, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

Prorroga os prazos previstos nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 59.326, de 29 de junho de 2020.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo regulamento, **CONSIDERANDO** a continuidade das medidas de afastamento social e restrição ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como da restrição ao atendimento presencial nas repartições da administração pública municipal, necessárias ao contínuo enfrentamento dos efeitos da pandemia de COVID-19 no Município de São Paulo; e **CONSIDERANDO** a delegação de competência prevista no artigo 5º do Decreto nº 59.603, de 14 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados até 28 de fevereiro de 2021 os prazos previstos nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 59.326, de 29 de junho de 2020, respectivamente:

I - o prazo de prorrogação do prazo de validade das Certidões Conjuntas Negativas de Débitos (tributos mobiliários e imobiliários) e das Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa (tributos mobiliários e imobiliários) emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda, válidas por ocasião da entrada em vigor do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020; e
II - o prazo de suspensão da inclusão de pendências no Cadastro Informativo Municipal – CADIN.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de janeiro de 2021.

COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO - COADM

ATOS E DESPACHOS DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADA: Secretaria Municipal da Fazenda – SF. **6017.2020/0044619-8**

Contratação de empresa de seguro multirisco destinado a bens móveis e imóveis, com limite máximo de indenização, pelo período de 12 (doze) meses, para a sede da Secretaria Municipal da Fazenda.

DESPACHO:

I – **RETI-RATIFICO**, o despacho de autorização de abertura de licitação no SEI 035278479, obedecidas as formalidades legais, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO.

II – À Comissão Permanente de Licitação, para prosseguimento.

CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Referência:

Processos Administrativos SEI nº 6017.2020/0028093-1 e 6017.2020/0028097-4

CCM nº:

3.386.082-3

CNPJ nº:

07.273.852/0001-00

Recorrente:

TOLEDO & TOLEDO MEDICINA CLÍNICA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

Advogado:

Dr. Arnaldo Sanches Pantaleoni (OAB/SP nº 102.084)

Recorridas:

Decisões proferidas pela 1ª CJ nos Recursos Ordinários nº 6017.2019/0072273-8 e 6017.2019/0072285-1

Assunto:

Admissibilidade de Recurso de Revisão

Créditos recorridos:

Termo de Desenquadramento do Regime Especial de Recolhimento das Sociedades de Profissionais – SUP; ISS/AII 6.754.269-7, ISS/AII 6.754.270-0, ISS/AII 6.754.271-9, ISS/AII 6.754.273-5 e ISS/AII 6.755.351-6.

DESPACHO:

1. O presente Recurso de Revisão foi interposto por parte legítima, nos termos do artigo 49, §5º, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

2. Todavia, em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria Municipal de Fazenda, constatou-se que a Recorrente formalizou, em 06/01/2021, a adesão ao PRD – Programa

de Regularização de Débitos, instituído pela Lei Municipal nº 16.240, de 22 de julho de 2015 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 59.940, de 2 de dezembro de 2020 e pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 12, de 4 de dezembro de 2020, relativamente aos créditos tributários constituídos pelos Autos de Infração nº ISS/AII 6.754.269-7, ISS/AII 6.754.270-0, ISS/AII 6.754.271-9, ISS/AII 6.754.273-5 e ISS/AII 6.755.351-6, conforme demonstrado no Extrato Detalhado do PRD nº 3150164-8 (doc. nº 038113430).

3. Desta forma, nos termos da legislação tributária de regência, em especial o disposto no art. 5º, II, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 12, de 4 de dezembro de 2020, e no art. 29, § 2º, I, da Portaria SF nº 150/2018 (RICMT), a formalização do pedido de ingresso no PRD implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos e na desistência automática de recursos administrativos que discutam o débito.

4. Em vista do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Referência:

Processo Administrativo SEI nº 6017.2020/0028097-4

CCM nº:

3.386.082-3

CNPJ nº:

07.273.852/0001-00

Recorrente:

TOLEDO & TOLEDO MEDICINA CLÍNICA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

Advogado:

Dr. Arnaldo Sanches Pantaleoni (OAB/SP nº 102.084)

Recorridas:

Decisões proferidas pela 1ª CJ nos Recursos Ordinários nº 6017.2019/0072273-8 e 6017.2019/0072285-1

Assunto:

Admissibilidade de Recurso de Revisão

Créditos recorridos:

Termo de Desenquadramento do Regime Especial de Recolhimento das Sociedades de Profissionais – SUP; ISS/AII 6.754.269-7, ISS/AII 6.754.270-0, ISS/AII 6.754.271-9, ISS/AII 6.754.273-5 e ISS/AII 6.755.351-6.

DESPACHO:

1. Julgo **PREJUDICADO** o Processo Administrativo em referência tendo em vista que o assunto nele tratado já foi devidamente analisado no Recurso de Revisão nº 6017.2020/0028093-1, também interposto pela Recorrente, e no qual foi prolatada a competente Decisão Tributária.

Referência:

Processo Administrativo SEI nº 6017.2020/0055086-6

SQL nº:

152.289.0010-0 e 152.289.0089-5

CPF nº:

208.453.088-15

Recorrente:

CRISTINA PINHATTI PIRES

Advogado:

Não há

Recorrida:

Decisão proferida pela 4ª CJ no Recurso Ordinário nº 6017.2019/0071654-1

Assunto:

Admissibilidade de Recurso de Revisão

Créditos recorridos:

IPTU/NL SQL 152.289.0010-0 EXERCÍCIO 2014 NL 04 , IPTU/NL SQL 152.289.0010-0 EXERCÍCIO 2015 NL 03 , IPTU/NL SQL 152.289.0010-0 EXERCÍCIO 2016 NL 03 , IPTU/NL SQL 152.289.0010-0 EXERCÍCIO 2017 NL 04 , IPTU/NL SQL 152.289.0089-5 EXERCÍCIO 2018 NL 01 e IPTU/NL SQL 152.289.0089-5 EXERCÍCIO 2019 NL 01.

DESPACHO:

1. O presente Recurso de Revisão foi interposto por parte legítima, nos termos do artigo 49, §5º, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

2. Portanto, verifico estarem presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, em especial os da legitimidade e da tempestividade. No que concerne aos requisitos específicos, ditados pela legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, passo às seguintes considerações.

3. Todavia, o presente recurso merece ser indeferido de plano, visto que o Recurso Ordinário nº 6017.2019/0071654-1, ora recorrido (doc. nº 037667858), não foi conhecido pela 4ª Câmara Julgadora diante do encerramento da instância administrativa por intempestividade da impugnação apresentada pela Recorrente, nos termos do disposto no art. 27, da Lei Municipal nº 14.107/2005. Ademais, o Recurso em questão não atacou a Decisão de não conhecimento, mas sim em repisar as questões de mérito que já se encontram preclusas.

4. Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

5. **Fica a Recorrente, desde logo, intimada quanto ao cabimento, no prazo de 15 dias, de um único pedido de reconsideração que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.**

Referência:Processo Administrativo SEI nº 6017.2020/0028697-2

CCM nº:3.016.198-3

CNPJ nº:

04.378.215/0001-00

Recorrente:

BEDMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Advogados:

Dr. Márcio Pestana (OAB/SP nº 103.297) e Dra. Maria Clara Villasbôas Arruda (OAB/SP nº 182.081-A)

Recorrida:

Decisão proferida pela 2ª CJ no Recurso Ordinário nº 6017.2019/0055262-0

Assunto:

Admissibilidade de Recurso de Revisão

Créditos recorridos:

Termo de Desenquadramento do Regime Especial de Recolhimento das Sociedades de Profissionais – SUP; ISS/AII 6.745.605-7, ISS/AII 6.745.606-5, ISS/AII 6.745.609-0, ISS/AII 6.745.610-3, ISS/AII 6.745.611-1, ISS/AII 6.745.613-8 e ISS/AII 6.745.614-6.

DESPACHO:

1. O presente Recurso de Revisão foi interposto por parte legítima, nos termos do artigo 49, §5º, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

2. Portanto, verifico estarem presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, em especial os da legitimidade e da tempestividade. No que concerne aos requisitos específicos, ditados pela legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, passo às seguintes considerações.

3. Dispõe o artigo 49 da Lei nº 14.107, de 2005, que cabe Recurso de Revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, sendo requisitos de sua admissibilidade a indicação da decisão paradigmática e a demonstração precisa da divergência.

4. Sustenta a Recorrente que a decisão proferida pela 2ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2019/0055262-0 (doc. nº 030538419) diverge da interpretação dada à legislação tributária na decisão proferida pela 4ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2019/0061647-4 (doc. nº 030538328), ora apresentada como paradigmática.

5. Ponto de divergência - Da irretroatividade do desenquadramento do regime especial SUP em função da alteração

de critério jurídico com a edição do Parecer Normativo SF nº 03/2016 (art. 146, do CTN). Alega a Recorrente que a Administração Tributária teria retroagido, equivocadamente, os efeitos do desenquadramento do regime especial de recolhimento das sociedades profissionais – SUP pelo fato de constituir-se em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o que configuraria ofensa ao disposto no art. 146, do CTN por tratar-se de alteração de critério jurídico, pois a interpretação de que as Sociedades Simples de Responsabilidade Limitada não se enquadrariam no regime das Sociedades Uniprofissionais somente passou a ser expressa na legislação do Município a partir do Parecer Normativo 03/2016, editado em 28/10/2016. Apresenta como paradigma a decisão prolatada pela 4ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2019/0061647-4 que, em caso semelhante, teria decidido de modo diverso.

6. Todavia, em que pese a irresignação da Recorrente, a matéria em questão (alteração, ou não, de critério jurídico no desenquadramento retroativo do regime especial de SUP por adoção do modelo societário de responsabilidade limitada) já foi objeto de súmula por este Conselho Municipal de Tributo, qual seja, a Súmula nº 7, publicada do DOC de 2 de dezembro de 2020, que assim prescreve: “SÚMULA Nº 07. Não há alteração de critério jurídico, nos termos do art. 146 do CTN, por parte da Administração Tributária Municipal, na edição do Parecer Normativo SF nº 03/2016, para o desenquadramento retroativo da condição de SUP, no caso de adoção do modelo societário de responsabilidade limitada.” Referências legislativas: Art. 146 do Código Tributário Nacional, Art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, Art. 15, II e § 1º da Lei nº 13.701/2003 e Súmulas Administrativas nº 01, 03 e 04 de 2010, aprovadas no PA nº 2010-0.118.499. Nesse sentido, o voto condutor se mostra perfeitamente alinhado à referida Súmula nº 07 deste Conselho Municipal de Tributo.

7. De acordo com o contido nos artigos 56, § 3º e 75 e §§ da Portaria SF nº 150/2018 (RICMT), as súmulas, após sua aprovação e publicação, terão caráter vinculante para os Conselheiros, devendo o Recurso de Revisão ser indeferido liminarmente pela Presidência do CMT quando a matéria discutida for objeto de súmula, o que é o caso dos autos.

8. Demais disto, no presente caso houve outro motivo para o desenquadramento do regime especial, qual seja, a prestação de mais de uma atividade (item V do § 2º do inciso II do art. 15 da Lei 13.701/2003), conforme Termo de Desenquadramento de SUP anexado sob doc. nº 038504205. Trata-se de matéria eminentemente fática que não admite reanálise em sede de Recurso de Revisão.

9. Diante de todo o exposto, **NÃO ADMITO** e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

10. Fica a Recorrente, desde logo, intimada quanto ao cabimento, no prazo de 15 dias, de um único pedido de reconsideração que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Referência:Processo Administrativo SEI nº 6017.2021/0000010-8

SQL nº:106.338.0053-7

CNPJ nº:

47.253.307/0001-68

Recorrente:

TORIBA VEÍCULOS LTDA

Advogado(s):

Não há

Recorrida:

Decisão proferida pela 2ª CJ no Recurso Ordinário nº 6017.2020/0028819-3

Assunto:

Admissibilidade de Recurso de Revisão

Créditos recorridos:

IPTU SQL 106.338.0053-7 EXERCÍCIOS 2014/NL 03, 2015/NL 02, 2016/NL 02, 2017/NL 02, 2018/NL 02 e 2019/NL 02.

DESPACHO:

1. A Recorrente foi regularmente intimada da decisão proferida pela 2ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2020/0028819-3 por meio eletrônico via DEC – Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano, em 09/10/2020 (ciência tácita), conforme doc. nº 038331396, em consonância com o disposto no art. 44, § 4º da Lei Municipal nº 15.406, de 8 de julho de 2011; no art. 7º, § 4º, do Decreto Municipal nº 56.223, de 1º de julho de 2015 e na Instrução Normativa SF/SUREM nº 14, de 11 de novembro de 2015.

2. Conforme previsto no art. 43 da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013, a Recorrente tinha 15 (quinze) dias, a partir da intimação via DEC, para a interposição do Recurso de Revisão.

3. Nesse sentido, o prazo para interposição do Recurso de Revisão começou a fluir em 13/10/2020 e findou-se em 27/10/2020. No entanto, o presente Recurso de Revisão foi interposto somente no dia 04/01/2021 (conforme doc. nº 037442779), ou seja, fora do prazo legal, de forma que se trata de recurso intempestivo.

4. Mesmo se conhecido fosse, o recurso não seria admitido, pelos seguintes motivos: (i) a Recorrente limitou-se a combater os lançamentos fiscais sem demonstrar, entretanto, a divergência de interpretação que a decisão recorrida teria dado à legislação tributária, tampouco indicou a decisão paradigmática que a caracterizaria, o que inviabiliza a interposição do presente recurso. Com efeito, a função do Recurso de Revisão, por meio das Câmaras Reunidas deste Colegiado, é dirimir eventual divergência de interpretação da legislação tributária entre as Câmaras Julgadoras, de modo que é dever do Contribuinte ou da Representação Fiscal, quando for o caso, demonstrar este dissenso interpretativo sob pena de não admissão do recurso, o que é o caso dos autos. Insta esclarecer, por oportuno, que não se admite a utilização do Recurso de Revisão como 3ª Instância Administrativa, conforme precedente deste CMT: EMENTA - RECURSO DE REVISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS. RECURSO DE REVISÃO NÃO PODE SER MANEJADO COMO TERCEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO (RECURSO DE REVISÃO nº: 6017.2016/0009039-6); (ii) a matéria em questão (acréscimo de área construída do imóvel identificado pelo SQL nº 106.338.0053-7) é eminentemente fática, ou seja, demandaria a reanálise das provas produzidas nos autos, o que é defeso às Câmaras Reunidas em sede de Recurso de Revisão.

5. Em vista de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

6. Fica a Recorrente, desde logo, intimada quanto ao cabimento, no prazo de 15 dias, de um único pedido de reconsideração que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Referência:

Processo Administrativo SEI nº 6017.2021/0003325-1

CCM nº:4.315.838-2

CNPJ nº:

13.884.197/0001-10

Recorrente:

GUDES MENDONÇA SERVIÇOS MÉDICOS S/S

Advogados:

Dra. Fernanda Elissa de Carvalho Awada (OAB/SP nº 132.649) e Dr. Vinícius de Barros (OAB/SP nº 236.237)

Recorrida:

Decisão proferida pela 4ª CJ no Recurso Ordinário nº 6017.2020/0024906-6

Assunto:

Admissibilidade de Recurso de Revisão

Créditos recorridos:

Termo de Desenquadramento do Regime Especial de Recolhimento das Sociedades de Profissionais – SUP; ISS/AII 6.756.468-2, ISS/AII 6.756.469-0, ISS/AII 6.756.470-4, ISS/AII 6.756.471-2 e ISS/AII 6.756.472-0.

DESPACHO:

1. A Recorrente foi regularmente intimada da decisão proferida pela 4